



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)
3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008811-88.2007.8.16.0031

1. Da avaliação dos bens móveis.

1.1. Ciente da juntada do laudo de avaliação dos veículos (evento 1232.1).

Ainda que não intimados especificamente acerca do referido laudo, todos os credores foram cientificados de sua juntada, pois posteriormente intimados (eventos 1262/1316), não havendo qualquer insurgência a respeito.

O Administrador manifestou ciência e concordância (evento 1.335.1).

Diante disso, **HOMOLOGO** o laudo de avaliação apresentado pelo avaliador judicial no evento 1.232.1.

1.2. Cumpra-se com **URGÊNCIA** o item “1.1” da decisão de evento 1043.1.

2. Da avaliação dos bens imóveis/acervo patrimonial da falida.

2.1. Os credores O. S. GONÇALVES E CIA. LTDA., OLÍVIO SANDRO GONÇALVES (evento 1.117.1/1.118.1), EVERTON LUIZ FRANÇA & CIA (evento 1.132.1), CLÁUDIO ROGÉRIO ROCHA (evento 1.183.1) manifestaram discordância em relação à autorização para levantamento pelo Administrador Judicial do importe de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) das contas da falida a fim de custear os honorários periciais para avaliação dos demais bens.

No evento 1.179.1 o credor EVERTON LUIZ FRANÇA & CIA manifestou-se revendo seu posicionamento e concordando com a liberação do valor para pagamento do perito.

Em que pese a discordância dos credores acima apontados, são minoria frente aos demais credores que não apresentaram qualquer insurgência, presumindo-se pela concordância.

Ainda, o Comitê de Credores devidamente intimado na pessoa de seu Presidente (evento 1.120), não apresentou qualquer insurgência quanto à liberação do valor.

Além disso, houve concordância expressa do Ministério Público (evento 1.242.1).

Veja-se que a avaliação pendente é crucial para liquidação dos bens da falida (realização do ativo), para posterior pagamento dos credores, inclusive dos que ora discordam da liberação.

Ademais, como se pode verificar, o Sr. Perito sugeriu anteriormente o valor de R\$ 290.000,00.

Todavia, após audiência realizada em dezembro/2017, em que houve a fixação de não mais de R\$



150.000,00 a título de honorários periciais, com a concordância de todos que estavam presentes, inclusive o Presidente do Comitê de Credores, houve por bem o perito aceitar o valor acima.

Ou seja, houve uma redução significativa dos honorários periciais, equivalente a aproximados 51% do valor inicial.

Ressalte-se, novamente, que o objetivo é otimizar a realização do ativo para pagamento dos credores (inclusive aqueles que discordaram do valor dos honorários periciais) além de não se tratar de valor abusivo frente ao patrimônio da falida que deve ser avaliado.

Desta forma, mantenho o deferimento constante 4.1 da decisão de evento 1.043.1 e por consequência afastado as insurgências lançadas.

2.2. Intime-se o Administrador Judicial para que cumpra o item “4.1” da decisão de evento 1.043.1, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.3. Em seguida, à Serventia para que dê cumprimento ao item “4.2” da decisão de evento 1.043.1, com **URGÊNCIA**.

2.4. Diligências necessárias.

3. Das habilitações pendentes.

Nos itens “6” e “7” da decisão de evento 1.043.1 foi determinado ao Administrador Judicial que se manifestasse acerca do contido nos eventos 989.1, 992.1, 1022.1, 1027.1 e 1040.1, bem como sobre o contido no evento 1026.1, informando se os créditos reclamados nos aludidos eventos se encontram habilitados no Quadro Geral de Credores homologado.

No evento 1.119.1 o Administrador relatou que: a) o credor ADILSON PROVÊNCIO (requerimento de evento 989.1), não consta no QGC, pois não recebeu seu pedido de habilitação anteriormente à formalização do quadro; b) o credor previdenciário (requerimento de evento 992.1), também não foi habilitado porque o crédito não foi informado antes da elaboração do quadro; c) o credor de evento 1.022.1 (Gleudson Aparecido de Oliveira) requereu a habilitação após a elaboração do QGC estando pendente de análise pelo Juízo; d) o credor de evento 1.027 (Companhia Paranaense de Energia – COPEL) não teve a sentença transitada em julgado, pois opostos embargos de declaração pela falida e por fim, que o credor de evento 1.040.1, Sr. Paulo Valdir de Souza, já se encontra incluído no QGC.

No que se refere ao evento 1.026, o qual se trata de crédito do Estado do Paraná, informou que tal crédito não faz parte do QGC, pois é crédito tributário, conforme disposto no artigo 83, inciso III, da Lei 11.101/2005.

Pois bem.

A despeito das manifestações de eventos 989.1, 1.022.1, 1.027.1, e as demais que tratam do mesmo assunto juntadas nos eventos 1.144.1, 1.189.1, 1.238.1, 1.250.1, 1.255.1, 1.400.1, 1.401.1 e 1.402.1,



considerando que foram realizadas após a decisão de evento 838.1, que homologou o quadro geral de credores, inclusive após o trânsito em julgado, na esteira da referida decisão, determino que referidos créditos sejam habilitados como retardatários, na forma prevista no artigo 10 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, reiterando os fundamentos postos na decisão homologatória do Quadro Geral de Credores, se for deferida cada habilitação promovida a destempo, **o presente feito irá perpetuar-se sem pagamento dos credores.**

Além disso, o Quadro Geral de Credores estava disponível para impugnação desde 21/01/2016 (eventos 1.429/437), podendo a eventual ausência dos créditos ter sido objeto de insurgência.

Ademais, por força da decisão proferida no evento 1.93, págs. 65/68, foi determinado que os créditos fossem habilitados diretamente junto ao administrador judicial.

Ainda, cumpre ressaltar que a habilitação retardatária de crédito trabalhistano exclui o credor trabalhista dos rateios posteriores ao seu ingresso, tampouco prejudica o privilégio legal que decorre da própria natureza alimentar da verba.

Neste sentido:

COMERCIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. QUADRO GERAL DE CREDITORES. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. 1. A habilitação retardatária de crédito trabalhista não exclui o credor trabalhista dos rateios posteriores ao seu ingresso, tampouco prejudica o privilégio legal que decorre da própria natureza alimentar da verba. 2. Recurso da União desprovido. Nas razões do especial, a recorrente alegou violação dos arts. 24, § 3.º, 98, § 4.º, e 130 do Decreto-lei n. 7.661/45; e, 6.º, § 3.º, da Lei n. 11.101/2005. Aduz a inaplicabilidade da preferência legal ao credor retardatário. Sustenta que a preferência legal deve ser conferida ao credor diligente, que habilita seu crédito tempestivamente, e não ao retardatário, sob pena de desestabilizar o Quadro-Geral de Credores regularmente formado nos autos falimentares. Assim posta a questão, passo a decidir. Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. O art. 98, caput, e seu § 4.º, do Decreto Lei n.º 7661/45 dispõem que: Art. 98. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do artigo 82, instruindo-a com os documentos referidos no parágrafo 1º do mesmo artigo. (...) 4º. Os credores retardatários não têm direitos aos rateios anteriormente distribuídos. Assim, conforme o dispositivo em epígrafe, a habilitação retardatária de crédito trabalhista não exclui o credor trabalhista dos rateios posteriores ao seu ingresso, tampouco prejudica o privilégio legal que decorre da própria natureza privilegiada do crédito. A propósito, anotou o Tribunal de origem, às fls. 151-152 (e-STJ): [...] O § 4.º do art. 98 do Decreto-lei nº 7.661/45, bem como o § 3.º do art.



10 da Lei n.º 11.101/05 preveem expressamente que o credor retardatário não tem direito aos rateios anteriormente distribuídos, de forma que os atos anteriores à sua habilitação não poderão ser desconstituídos, ainda que o crédito goze de privilégio na ordem de recebimento, como no caso dos autos. Porém, embora o retardatário não tenha direito aos rateios já efetuados, sua inércia não impede seja contemplado no rateio seguinte, tampouco modifica a ordem de preferência da categoria a que pertence o crédito. Nesse sentido, Amador Paes de Almeida bem esclarece que "a falência não altera nem modifica os direitos dos credores, conquanto seus efeitos se façam sentir no exercício desses direitos. Sendo a falência um processo de execução coletiva (...) e em se tratando de processo igualitário, em que respeitada é a situação de cada credor, especial relevo merece a classificação dos créditos", (in Curso de Falência e Concordata, 20a Edição, Editora Saraiva). Sobre a questão, este Tribunal de Justiça já decidiu que, "a habilitação retardatária de crédito trabalhista não retira do empregado o privilégio de seu crédito, tendo em vista que a única consequência prevista no § 4.º do art. 98 é a impossibilidade de participação nos rateios anteriores." (cf. Acórdão da 5.ª T/Cível, de 17.04.2013, no AGI nº 2013 00 2 000.989/3, relator Des. Romeu Gonzaga Neiva, registro nº 669290). Ainda, "a única penalidade imposta ao credor retardatário é perda do direito sobre eventuais rateios já realizados. Nesse sentido, o credor retardatário não pode ser preterido em relação aos outros credores, pois, além de não haver nenhuma previsão nesse sentido, o crédito trabalhista precede a todos os demais, nos termos do art. 102 do Decreto-Lei 7.661/45. Não há que falar em quitação de todo o quadro-geral de credores para só então, caso haja saldo remanescente, incluir o credor retardatário de crédito trabalhista, ainda que os demais tenham se habilitado tempestivamente. A preferência de pagamento decorre da própria natureza alimentar da verba", (cf. Acórdão da 3.ªT/Cível, de 15.01.2014, na apelação nº 2013 00 2 018.040/8, relator Des. Silva Lemos, registro n.º 753439).

3. Nego provimento ao recurso da União. Desse modo, os créditos retardatários devem ser satisfeitos nos rateios posteriores à habilitação, mantendo-se o direito de preferência inerente à respectiva classe, não havendo fundamento para se cogitar uma desclassificação do crédito para quirografário, como pretende a ora recorrente. Essa interpretação do art. 98, § 4.º, do Decreto-Lei n. 7.661/45 encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior, conforme se verifica nos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RATEIOS POSTERIORES. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. Polêmica em torno da situação do crédito trabalhista retardatário que se habilita no processo de falência após a homologação do quadro geral de credores e o pagamento de toda a classe dos credores trabalhistas, mas antes da quitação dos demais créditos constantes do quadro geral de credores. 2. A habilitação retardatária não exclui o credor trabalhista dos rateios posteriores ao seu ingresso no quadro geral de credores, tampouco prejudica a preferência legal que lhe é inerente. 3. Doutrina e



jurisprudência sobre o tema. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.627.459/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6.12.2016, DJe 14.3.2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FALÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE. PERDA DA NATUREZA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (art. 557, caput e § 1º- A, do CPC/73). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em agravo regimental. 3. A habilitação retardatária de crédito trabalhista não exclui o credor trabalhista dos rateios posteriores ao seu ingresso, tampouco prejudica o privilégio legal que decorre da própria natureza privilegiada do crédito. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.507.679/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.10.2016, DJe 14.10.2016). Na mesma esteira, as monocráticas: Resp 1.481.710/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 18.12.2014 e REsp 1.476.791/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 5.12.2014. Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de maio de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. (STJ - REsp: 1519224 DF 2015/0047692-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 10/05/2018).

Portanto, com base no exposto, **INDEFIRO** os novos pedidos de inclusão de créditos no quadro geral de credores já homologado, devendo todos estes créditos serem habilitados como retardatários.

Em relação aos créditos trabalhistas habilitados como retardatários, considerando que não perdem o benefício de ordem de pagamento, deverá o administrador judicial incluí-los no cronograma de pagamentos que será apresentado, não havendo o que se falar em QGC complementar.

No que se refere aos créditos mencionados nos eventos 992 e 1026, tratam-se de créditos tributários.



Com relação à habilitação de crédito tributário no processo de falência de empresa, torna-se relevante a transcrição de anotação ao artigo 82 do Decreto-lei 7.661/45, cuja regra também é aplicável ao regime jurídico criado pela Lei 11.101/05, constante do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor do Professor Theotônio Negrão (36ª ed., Editora Saraiva: São Paulo, pag. 1.495):

"Do art. 187 do CTN decorre que a Fazenda Pública tem à sua escolha, dois caminhos: propor execução fiscal contra a massa ou ingressar no juízo falencial; mas, neste caso, não basta a simples comunicação de seu crédito: deve promover a habilitação, para que os interessados possam impugná-lo (RT 606/79, RJTJESP 94/278, 94/281, maioria, 95/266, 97/302, 102/53, 102/239, 102/240, 103/287, 106/106, RTJE 154/2050. Entendendo dispensável a habilitação: RT 604/35, maioria." (grifou-se).

No caso do requerimento formulado no evento 1026.1 pelo Estado do Paraná, da análise do extrato acostado no evento 1026.2, verifica-se no item "detalhamento das pendências" que grande parte dos créditos já são objeto de execução fiscal e os demais poderiam ter sido habilitados no prazo estipulado pela Lei 11.101/2005, ou até mesmo antes da homologação do Quadro Geral de Credores, pois o Estado do Paraná de tudo foi cientificado, bem como os créditos foram constituídos bem antes da homologação.

Desta forma, os créditos que não são objeto de execução fiscal (o que deverá ser comprovado pelo Estado), deverão ser habilitados como retardatários, ressaltando-se que mesmo habilitados nesta condição, não perdem o benefício da ordem de pagamento prevista no artigo 83 da Lei 11.101/2005.

A despeito do crédito previdenciário, o qual possui natureza de tributo, de evento 992, foi constituído após a homologação do QGC, portanto, também deve ser habilitado como retardatário, nos moldes do acima exposto.

4. Dos juros e correção monetária posteriores à falência.

No que se refere à incidência de juros, o artigo 124 da Lei 11.101/2005 estabelece que: "*Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*".

Assim, devem ser contabilizados na forma prevista em Lei.

Em relação à correção monetária, não deve estar condicionada à suficiência de ativo, já que a Lei nº 11.101/2005 excetua apenas a hipótese dos juros, conforme o art. 124, bem como as Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, deve incidir correção monetária sobre os valores a serem pagos e juros até a decretação da quebra, conforme, inclusive, constou da decisão de eventos 1.348/1.349.

5. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES

A etapa do pagamento é o cerne do processo de falência.



Ora, a quebra é decretada justamente para viabilizar a satisfação dos credores da falida, ainda que de forma precária e limitada.

O pagamento envolve a satisfação dos créditos, encargos e dívidas da massa, além dos pedidos de restituição.

Quanto a essa última hipótese, veja-se que a União, por meio da procuradoria da Fazenda Nacional, insurgiu-se quanto ao Quadro Geral de Credores, ante a existência de valores sujeitos à restituição, os quais deveriam ser devolvidos antes da distribuição dos valores arrecadados.

O pedido foi indeferido, uma vez que ajuizadas execuções fiscais, ocorrendo a prejudicialidade do pedido de restituição (decisão de evento 838.1, item “7.1”). Foi efetivada a expedição de intimação no evento 901, com renúncia do prazo no evento 980.

A renúncia do referido prazo pareceu incomum a este Juízo, mormente considerando a avidez do pedido de restituição. Assim, e a fim de sepultar a questão, e evitar qualquer alegação de nulidade, deverá a Serventia certificar se a intimação foi dirigida à procuradoria correta em relação à União.

Noutro viés, conforme a Súmula 307 do STJ, “A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito”.

Além disso, o art. 49 da Lei Falimentar, em seu § 4º, estipula que não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância que se refere o inciso II do artigo 86, também do mesmo diploma, qual seja, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio.

Pois bem.

A ordem de pagamento deve ser observada pelo Administrador Judicial, pois, dentre seus deveres, que é elaborar a relação de credores e consolidar ao quadro, deverá informar sobre a existência de créditos nesta situação, bem como efetuar a reserva de eventuais valores destinados a compor o crédito de adiantamento de contrato de câmbio.

Deverá o Sr. Administrador Judicial observar também o disposto nos arts. 149 e seguintes, da Lei Falimentar, no que for cabível, de tudo informando este Juízo.

Passadas essas etapas, e tendo em vista a disponibilidade em caixa, conforme extratos juntados a este processo (evento 911.2), bem como transitada em julgado a decisão que homologou o Quadro Geral de Credores, possível o início de pagamento aos credores.

Aliás, de bom alvitre que se deixe consignada a assertiva do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp 1.300.455, no processo de falência do Banco Santos, “*Como o pagamento dos credores é um dos principais objetivos da falência não se pode admitir que o ativo arrecadado seja gradual e continuamente consumido pelos gastos da massa, sob pena de se transformar o processo de falência num fim em si mesmo, sem efetividade prática para os credores da empresa falida.*”



Para tal, deverá o Sr. Administrador Judicial apresentar CRONOGRAMA de pagamento, observando-se a classificação, ordem e limites legais, bem como atendendo-se às decisões anteriores proferidas neste processo, em especial aquela acostada nos eventos 1.348/1.349.

Destaque-se que o crédito de honorários advocatícios tem natureza alimentar, e por isso equipara-se ao crédito trabalhista, inclusive na limitação. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido." (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)

Ainda, deverá observar as prioridades estabelecidas no artigo 1.048 do Código de Processo Civil, I, *in verbis*: "*Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988;*".

Saliente-se que os créditos de pessoas já falecidas, serão liberados mediante a apresentação de habilitação dos herdeiros ou espólio (neste caso, ou seja, habilitação do espólio, caso estiver em trâmite eventual inventário).

Frise-se que o ideal é a transferência dos valores diretamente para a conta dos credores ou procuradores, mediante as cautelas de praxe, inclusive, se for o caso, mediante apresentação de procuração atualizada.

Contudo, se assim entender o Administrador Judicial, poderá destacar pessoas qualificadas de sua equipe para auxiliar a Serventia a confeccionar alvarás e ofícios de transferência.

Desta forma:

5.1. Certifique a Serventia se houve a intimação correta da União, para que não se alegue, futuramente, eventual nulidade.

5.2. Ao Administrador Judicial para que informe a respeito de créditos de adiantamento de contrato de câmbio, bem como a disponibilidade de patrimônio para pagamento de eventual crédito desta natureza, com a respectiva reserva do valor correspondente.

5.3. Ao Administrador Judicial para que apresente CRONOGRAMA de pagamento, observando a classificação, ordem e limites legais, bem como as prioridades legais, com reserva de valores para garantir



habilitações retardatárias (art. 10, § 4º, da LFRE), inclusive em relação aos ofícios recentemente juntados ao processo advindos da Justiça do Trabalho e créditos fiscais.

5.4. Em caso de liberação dos valores via alvará/ofício, o procedimento deverá ocorrer em apenso, a fim de facilitar a visualização e análise, além de evitar tumulto no processo principal.

6. Ciente da averbação da penhora no rosto dos autos (eventos 1.108.1/6).

7. Ciente da renovação do contrato de arrendamento (evento 1.119.2).

8. Ciente da atualização do site <http://falenciamadeirit-gva.com.br/>, devendo o Administrador mantê-lo atualizado, não bastando tão só a juntada de peças processuais, mas alimentando-o com explicações em linguagem acessível.

9. Ciente do contido no evento 1.181.1, eventual juntada de certidão de crédito deverá ser habilitada como retardatária, nos termos da fundamentação exposta no item “3”.

10. Ciente do pagamento do arrendamento referentes aos meses de julho/2018 (evento 1.187.1 e 1.235.1), agosto/2018 (evento 1.239.1) e setembro/2018 (evento 1.340.1).

11. A despeito da manifestação de evento 1.195.1, informe-se ao Ministério Público que o Comitê de Credores foi devidamente intimado da decisão de evento 1.046.1 no evento 1.120.1.

12. No que tange ao requerimento de evento 1.206.1, deveras ininteligível, os bens imóveis de propriedade da falida serão avaliados em conjunto, sendo que após a avaliação e venda, serão pagos os créditos na ordem preferencial.

13. Da manifestação de evento 1.227.1

O credor trabalhista JOSÉ CARLOS MONTEIRO em manifestação de evento 1.227.1, informou que encaminhou a certidão de habilitação expedida pela Justiça do Trabalho, ao antigo administrador da massa em 27/10/2011, sendo recebida no dia 01/11/2011, conforme AR de evento 1.227.2, porém, seu crédito não foi habilitado no QGC.

Em que pese comprovada a remessa e o recebimento, a impugnação acerca da ausência da inclusão não foi realizada antes da homologação do quadro, sendo assim, deverá ser feita como retardatária.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o referido credor junte a certidão de crédito, salientando-se que a inclusão de credor trabalhista na modalidade retardatária não inviabiliza o recebimento preferencial previsto no artigo 83 da Lei 11.101/2005, conforme fundamentação constante no item “3” desta decisão.

13.1. Sem prejuízo habilite-se a procuradora do credor nos autos, Dra. Hamidy Omar Safadi Kassmas (procuração de evento 1.410.2).

14. Da manifestação de evento 1.237.1



No evento 1.237.1 o credor JOSÉ LUÍS FIAMENGGHI CHIRELLI aduziu que a decisão de fls. 11489/11512, determinou a correção monetária dos créditos contra a massa fixando os índices e forma conforme item 14.1 da referida decisão; que na mesma decisão, no item 14.3 – FGTS, foi determinado que os créditos relativos ao FGTS não deveriam ser incluídos no montante dos créditos habilitados na falência, e sim, serem depositados na conta dos trabalhadores junto à Caixa Econômica Federal, eis que é a efetiva credora de tais valores, uma vez que poderão os funcionários lá retirar tais valores nos termos da legislação vigente.

Disse que tem um processo autuado sob o nº 025280044520055020008, que se refere, exclusivamente, sobre as diferenças de FGTS, conforme certidão de evento 1.237.2, porém, seu crédito foi habilitado no QGC como verba trabalhista; que apesar de ter informado o valor e o objeto correto ao anterior administrador da massa este não deu a devida atenção. Requereu a atualização do crédito até a data da decretação da falência e depois a correção monetária dos valores até 31/12/2015, o que totaliza o montante de R\$461.642,83.

No evento 1.411.1 o Administrador Judicial manifestou-se a respeito, aduzindo que o processo de falência não é o meio adequado para discussão da matéria posta pelo credor José Luís, haja vista a preclusão da decisão que homologou o quadro geral de credores, bem como porque houve concordância da Caixa Econômica Federal com o crédito de FGTS no montante apresentado. Requereu o indeferimento do pedido.

Da análise do quadro de credores homologado (evento 1.431, pág. 09), verifica-se que de fato o crédito do Sr. JOSÉ LUÍS FIAMENGGHI CHIRELLI, referente ao processo nº 2528/2005 (evento 1.237.2), encontra-se habilitado como trabalhista.

Contudo, já houve homologação do quadro, sem qualquer insurgência do referido credor, tendo a decisão homologatória transitada em julgado.

Sendo assim, o crédito deverá ser pago como habilitado pelo Administrador Judicial.

15. Ciente da intimação do Ministério Público do Trabalho (evento 1.240.1).

16. Ciente do auto de penhora no rosto dos autos expedido pela 1ª Vara Federal de Guarapuava, referente aos autos de execução fiscal nº 5004022-68.2018.404.7006 (evento 1.245.1). Cientifique-se o Administrador Judicial.

17. À Serventia para que atenda a solicitação de evento 1.246.1, prestando as informações necessárias.

18. O apelo dos credores trabalhistas de eventos 1.251.1/9 resta prejudicado, face à concordância apresentada pelo Sr. RICARDO DE CASTRO BAMPA no evento 1.351.1 e devolução da carta precatória de evento 1.392.

18.1. Sem prejuízo, habilitem-se os procuradores de Ricardo de Castro Bampa, conforme procuração de evento 1.351.2.



19. Ciente da juntada do auto de penhora no rosto dos autos expedido pela 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, referente aos autos de execução fiscal nº 31380-46.2013.4.03.6182 (evento 1.257.1). Cientifique-se o Administrador Judicial.

20. Ciente da juntada do auto de penhora no rosto dos autos expedido pela 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, referente aos autos de execução fiscal nº 45817-73.2005.4.03.6182 (evento 1.341.1). Cientifique-se o Administrador Judicial.

21. Ciente da expedição do edital cientificando os interessados acerca da homologação do quadro geral de credores (evento 1.396).

22. Decorrido o prazo do edital relativo à homologação do Quadro Geral de Credores, os pagamentos poderão ter início a partir da ciência deste Juízo e de todos os interessados sobre as informações e o Cronograma de pagamento (atendendo-se às diretrizes acima fixadas) a serem apresentados pelo Sr. Administrador Judicial, ressalvada a hipótese de recurso sobre a presente decisão.

23. À Serventia para que providencie resposta aos ofícios enviados solicitando informações.

24. Int. Ciência ao Ministério Público. Dil. Nec.

Guarapuava, 10 de dezembro de 2018.

Luciana Luchtenberg Torres Dagostim
Magistrada

